

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta o inciso VI e §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para criar bases de dados referentes a acidentes de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e §§ 3º e 4º:

"Art. 5º

.....

VI – criação de bases de dados referentes a acidentes de consumo.

.....

§ 3º Os atendimentos decorrentes de acidentes de consumo deverão ser registrados em livro próprio dos hospitais públicos e particulares, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares, e os respectivos relatórios deverão ser enviados mensalmente aos órgãos de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto no art. 105 desta lei.

§ 4º O descumprimento dos deveres previstos no parágrafo anterior sujeita o infrator às sanções estabelecidas no art. 56 desta lei, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis".

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de um sistema de registro confiável que centralize todos os dados relacionados aos acidentes de consumo fragiliza a concretização de um dos direitos essenciais do consumidor que é (a teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor) “*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços*”.

Uma ferramenta potencialmente eficaz para melhorar a qualidade das informações sobre acidentes de consumo – e, com isso, aperfeiçoar a proteção e defesa do consumidor – foi aquela concebida no Projeto de Lei n.º 2.186, de 2007, que chegou a ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa em 2010, mas foi arquivado com o fim da Legislatura.

A ideia do referido projeto era, com a finalidade de executar a Política Nacional das Relações de Consumo, aparelhar o Poder Público com bases de dados referentes a acidentes de consumo, determinando o registro obrigatório, pelos hospitais e instituições congêneres, dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo. A coleta e processamento de dados fidedignos sobre essas modalidades de acidente propiciariam a identificação mais eficiente dos tipos de práticas lesivas e dos agentes causadores e o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e repressão a essas ocorrências.

Tendo em vista o acerto da forma e conteúdo do Projeto e os impactos positivos que suas disposições podem produzir no mercado de consumo, decidimos apresentar o corrente Projeto de Lei que, fundamentalmente, reproduz o modelo concebido no PL 2.186, de 2007, com

pequenos ajustes de redação que, a nosso ver, contribuem para a técnica legislativa.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e o aprimoramento do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

2013_13769